



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.667 - SC (2013/0143555-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CLÓVIS STEFEN DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : CLÓVIS STEFEN DE ALBUQUERQUE (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO ANTE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO. REQUISITOS DO PARCELAMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO DE ORIGEM INATACADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E N. 284 DO STF. OCORRÊNCIA DE PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os dispositivos apontados como violados. Isso porque entendeu pela impropriedade da via eleita. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. Os argumentos do Tribunal *a quo* acerca da impropriedade da via eleita, já que "o feito executivo não é foro adequado para a discussões como a trazida pelo agravante, seja acerca da consideração dos prejuízos anteriores, seja a respeito da forma como deverá se dar o parcelamento", não foi objeto de impugnação nas razões do recurso especial. Limitou-se o recorrente a afirmar que satisfaz todas as exigências legais para o deferimento do parcelamento. Incidência das Súmulas n. 283 e n. 284/STF.

3. Não há como aferir eventual violação do dispositivo citado por violado sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, porquanto a Corte estadual concluiu que não se perfectibilizou o parcelamento motivo pelo qual deu prosseguimento ao pleito executivo. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.667 - SC (2013/0143555-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CLÓVIS STEFEN DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : CLÓVIS STEFEN DE ALBUQUERQUE (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto CLÓVIS STEFEN DE ALBUQUERQUE por contra decisão monocrática que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 255/260, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMPENHORABILIDADE. FGTS. ART. 2 DA LEI 8.036/1990.

1. Sobrevindo informação acerca do não cumprimento dos requisitos para parcelamento ou pagamento na forma da Lei n' 11.941/2009, toma-se possível a retomada do feito executivo e a realização da penhora de bens do executado.

2. A impenhorabilidade prevista no art. 20 da Lei 8.036/1990 se estende aos valores reconhecidos judicialmente que tenham a mesma natureza.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido".

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fls. 333/339, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSEGUIMENTO ANTE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO. REQUISITOS DO PARCELAMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO DE ORIGEM INATACADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. OCORRÊNCIA DE PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

Aduz o agravante que a tese recursal encontra-se devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionada (fls. 345/398, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.667 - SC (2013/0143555-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO ANTE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO. REQUISITOS DO PARCELAMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO DE ORIGEM INATACADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E N. 284 DO STF. OCORRÊNCIA DE PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os dispositivos apontados como violados. Isso porque entendeu pela impropriedade da via eleita. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. Os argumentos do Tribunal *a quo* acerca da impropriedade da via eleita, já que "o feito executivo não é foro adequado para a discussões como a trazida pelo agravante, seja acerca da consideração dos prejuízos anteriores, seja a respeito da forma como deverá se dar o parcelamento", não foi objeto de impugnação nas razões do recurso especial. Limitou-se o recorrente a afirmar que satisfaz todas as exigências legais para o deferimento do parcelamento. Incidência das Súmulas n. 283 e n. 284/STF.

3. Não há como aferir eventual violação do dispositivo citado por violado sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, porquanto a Corte estadual concluiu que não se perfectibilizou o parcelamento motivo pelo qual deu prosseguimento ao pleito executivo. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não enseja provimento o presente regimental.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cuida-se originariamente de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de execução fiscal, deferiu a conversão em renda de valores depositados em conta penhorada do ora recorrente, para pagamento de débito fiscal em questão.

Almeja o recorrente a suspensão da medida – conversão em renda dos valores penhorados –, ante a ocorrência de parcelamento do débito fiscal.

A Corte regional negou provimento ao pleito recursal ante a impropriedade da via eleita (fls. 278/279, e-STJ-grifo nosso):

"Esclareça-se, ainda, que a pretensão de ver reconhecido, nos autos da própria execução fiscal, o pagamento do débito com aplicação dos benefícios da Lei n' 11.941/2009 é totalmente descabida. Já no agravo de instrumento antes noticiado, o voto desta relatora, seguido à unanimidade pelo colegiado, consignou o seguinte:

(...) o feito executivo não é foro adequado para a discussões como a trazida pelo agravante, seja acerca da consideração dos prejuízos anteriores, seja a respeito da forma como deverá se dar o parcelamento. Ademais, considerando o disposto no art. 6º, caput, da Lei nº 11.941/2009, descabe persistir-se no debate. Refira-se que a adesão ao regime de parcelamento pressupõe a concordância com suas condições (art. 155-A do CTN), notadamente considerando serem estas extremamente benéficas estatuídas no regime em exame. Assim, deve ser mantida a decisão recorrida quanto a esse ponto.

Alerte-se o agravante que a renovação do tema na execução fiscal está causando evidente tumulto processual, podendo ser objeto de sanção na origem em caso de persistência, a juízo do magistrado a quo.

Portanto, repita-se em mais uma oportunidade: não cabe a discussão nos autos da execução fiscal a respeito da forma de pagamento dos débitos tomando o valor apurado a partir da incidência dos benefícios da Lei nº 11.941/2009. Foi o embargante excluído do parcelamento e, caso pretenda questionar esse ato, deve fazê-lo na via própria".

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Inafastável o óbice sumular fixado no *decisum* ora agravado, porque, de fato, a Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os diapositivos apontados como violados. Isso porque entendeu pela impropriedade da via eleita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Acrescente-se que, se o recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por ocasião da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria do art. 6º, VIII, do CDC não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, cabia ao recorrente ter alegado, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. (Súmula 211/STJ).

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 425.712/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 21/10/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE FRETE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A tese veiculada aos artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 438.006/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe 10/10/2014.)

DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E N. 284 DO STF

A Corte de origem, instada a se manifestar sobre a apontada existência dos requisitos legais para o deferimento do parcelamento, assim consignou (fl. 256, e-STJ):

"No Agravo de Instrumento no 0004984-92.2011.404. 0000, esta Primeira Turma entendeu que 'refetivado o pedido de parcelamento e comprovado o seu recebimento pelo órgão fazendário, somente com a exclusão formalizada é que se possibilita a retomada do feito executivo" ' Por conseguinte, reconheceu-se a nulidade da penhora e a necessidade de suspensão da execução até a decisão acerca do deferimento do parcelamento.

Contudo, sobreveio manifestação da União nos autos relatando o não cumprimento dos requisitos para o parcelamento ou pagamento na forma da Lei no]] 94112009 (fi. 1 74/175).

Assim, tornou-se possível a retomada do feito executivo e a realização da penhora de bens do executado, ora agravante.

Esclareça-se, ainda, que a pretensão de ver reconhecido, nos autos da própria execução fiscal, o pagamento do débito com aplicação dos benefícios da Lei no 11.941/2009 é totalmente descabi da. Já no agravo de instrumento antes noticiado, o voto desta relatora, seguido à unanimidade pelo colegiado, consignou o seguinte:

(..) o feito executivo não é foro adequado para a discussões como a trazida pelo agravante, seja acerca da consideração dos prejuízos anteriores, seja a respeito da forma como deverá se dar o parcelamento. Ademais, considerando o disposto no art. 60, caput, da Lei no 11.941/2009, descabe persistir-se no debate. Refira-se que a adesão ao regime de parcelamento pressupõe a concordância com suas condições (art. 155-A do CTN), notadamente considerando serem estas extremamente benéficas estatuídas no regime em exame. Assim, deve ser mantida a decisão recorrida quanto a esse ponto.

Alerte-se o agravante que a renovação do tema na execução fiscal está causando evidente tumulto processual, podendo ser objeto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sanção na origem em caso de persistência, ajuízo do magistrado a quo." (Grifo meu.)

Pelo que se observa, os argumentos do Tribunal *a quo* acerca da impropriedade da via eleita, já que **"o feito executivo não é foro adequado para a discussões como a trazida pelo agravante, seja acerca da consideração dos prejuízos anteriores, seja a respeito da forma como deverá se dar o parcelamento"**, não foi objeto de impugnação nas razões do recurso especial. Limitou-se o recorrente a afirmar que satisfaz todas as exigências legais para o deferimento do parcelamento.

Assim, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas n. 283 e n. 284 do STF.

A jurisprudência desta Corte tem, aliás, aplicado reiteradamente as citadas súmulas:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANOS AO ERÁRIO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MP. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO AGENTE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

1. O Ministério Público tem legitimidade para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade. Precedentes: AgRg no Ag 1.429.408/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/04/2013; REsp 817.921/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06/12/2012; REsp 952.351/RJ, Rel. Min. Napoleão Nuntas Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/10/2012.

2. Não tendo os recorrentes impugnado o fundamento autônomo do acórdão *a quo*, de que a ausência de notificação prévia não gerou prejuízo à parte ante a sua manifestação no processo, incide a Súmula nº 283 do STF.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.128.563/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 4/6/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO. FIXAÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 33 DA LEI Nº 8.177/91



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E DA CIRCULAR Nº 2.766/97 DO BANCO CENTRAL. ENTENDIMENTO EXARADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. O entendimento proferido pela instância ordinária não destoa daquele exarado por esta Corte em sede de recurso repetitivo, à luz da Súmula nº 83/STJ.

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, mormente quanto à incidência de entendimento exarado em recurso repetitivo, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 18.874/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/5/2013, DJe 23/5/2013.)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO - SÚMULA 283/STF.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu pela ausência de efetiva redução na capacidade do autor para a execução de suas atividades comumente desempenhadas. A revisão dessa conclusão implica reexame de matéria probatória, circunstância vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.348.186/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 17/5/2013.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ

Ademais, não há como aferir eventual violação do dispositivo citado por violado sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, porquanto a Corte estadual concluiu que não se perfectibilizou o parcelamento que deu prosseguimento ao pleito executivo.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, cuja incidência é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

induvidosa no caso sob exame.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0143555-3

AgRg no
REsp 1.383.667 / SC

Números Origem: 00026054720124040000 200972060017774 26054720124040000

PAUTA: 18/06/2015

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLÓVIS STEFEN DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : CLÓVIS STEFEN DE ALBUQUERQUE (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÓVIS STEFEN DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : CLÓVIS STEFEN DE ALBUQUERQUE (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.